

INFORMATIVO DE LEGISLAÇÃO

TRT DA 3ª REGIÃO

Diretoria da Secretaria de Documentação, Legislação e Jurisprudência

ANO XII

N. 142

16/10/2014

[1\) PORTARIA N. 380, DE 15 DE OUTUBRO DE 2014 – AGU](#) - Estabelece procedimentos a serem adotados em caso de desistência e não interposição de recurso extraordinário e do recurso de agravo previsto no artigo 544 do Código de Processo Civil e dá outras providências. DOU 16/10/2014

[2\) PORTARIA N. 7, DE 15 DE OUTUBRO DE 2014 - MTE](#) - Aprova enunciado da Secretaria de Relações do Trabalho. DOU 16/10/2014



1) PORTARIA N. 380, DE 15 DE OUTUBRO DE 2014 – AGU

Estabelece procedimentos a serem adotados em caso de desistência e não interposição de recurso extraordinário e do recurso de agravo previsto no artigo 544 do Código de Processo Civil e dá outras providências.

O ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I, VI e XVIII do artigo 4º da Lei Complementar no 73, de 10 de fevereiro de 1993, bem como o artigo 4º da Lei no 9.469, de 10 de julho de 1997, resolve:

Art. 1º. Esta Portaria dispõe sobre os procedimentos a serem observados pelos Advogados da União e Procuradores Federais para a desistência e não interposição de recurso extraordinário e do recurso de agravo previsto no artigo 544 do Código de Processo Civil nos casos que especifica.

Art. 2º. Os Advogados da União e Procuradores Federais deverão observar as orientações expedidas pelo Secretário-Geral de Contencioso e pelo Procurador-Geral Federal ao não interpor recurso extraordinário ou o recurso de agravo previsto no artigo 544 do Código de Processo Civil, nas seguintes hipóteses:

I - matéria constitucional não prequestionada, nos termos das Súmulas nos 282 ou 356 do Supremo Tribunal Federal (STF);

II - pretensão de simples reexame de fatos e provas, nos termos da Súmula no 279 do STF;

III - deficiência na fundamentação do recurso extraordinário, nos termos da Súmula no 284 do STF;

IV - falta de impugnação específica dos fundamentos da decisão agravada ou outra deficiência na fundamentação do agravo, nos termos da Súmula no 287 do STF;

V - mais de um fundamento suficiente na decisão recorrida e o recurso não abranger todos eles, nos termos da Súmula no 283 do STF;

VI - entendimento consolidado do Supremo Tribunal Federal acerca da natureza infraconstitucional ou da constitucionalidade reflexa de determinada matéria;

VII - negativa de repercussão geral quanto à questão jurídica versada no recurso extraordinário, nos termos do artigo 543-A do Código de Processo Civil; ou

VIII - julgamento, com trânsito em julgado, de recurso extraordinário com repercussão geral reconhecida, nos termos do artigo 543-B do Código de Processo Civil.

§ 1º. As hipóteses descritas nos incisos III, IV e V do *caput* somente se aplicam à não interposição e à desistência do agravo previsto no artigo 544 do Código de Processo Civil.

§ 2º. Os recursos extraordinários e agravos já interpostos na data de publicação desta Portaria, e que se encaixem em uma das hipóteses deste artigo, poderão ser objeto de desistência, desde que observada a respectiva orientação da Secretaria-Geral de Contencioso (SGCT) ou da Procuradoria-Geral Federal (PGF), inclusive mediante a realização de mutirões.

§ 3º. O disposto nos incisos I a VI do *caput* não se aplica às ações consideradas relevantes, nos termos da Portaria AGU no 87, de 17 de fevereiro de 2003.

Art. 3º. Nas hipóteses de súmula da Advocacia-Geral da União ou parecer aprovado nos termos dos artigos 40 ou 41 da Lei Complementar no 73, de 10 de fevereiro de 1993, em sentido diverso da tese recursal da União, suas autarquias e fundações públicas, a desistência ou a não interposição dos recursos previstos nesta Portaria independe de orientação da SGCT ou da PGF.

Art. 4º. Quanto aos acórdãos transitados em julgado proferidos em ação direta de inconstitucionalidade, ação declaratória de constitucionalidade ou arguição de descumprimento de preceito fundamental, bem como às súmulas vinculantes editadas pelo STF, contrários à tese defendida pela União, suas autarquias e fundações públicas, a SGCT e a PGF deles darão imediata ciência, para fins de desistência ou não interposição dos recursos previstos nesta Portaria, aos Advogados da União e Procuradores Federais, sem prejuízo da expedição de orientações quanto ao alcance e limites específicos da decisão ou da súmula, quando necessário.

Art. 5º. Os Advogados da União e os Procuradores Federais devem justificar a desistência ou a não interposição dos recursos previstos nesta Portaria com a indicação, no Sistema Integrado de Controle das Ações da União (SICAU) ou no Sistema AGU de Inteligência Jurídica (SAPIENS), do ato de ciência ou da orientação do Secretário-Geral de Contencioso ou do Procurador-Geral Federal aplicável no caso concreto.

Parágrafo único. Nas hipóteses do artigo 3º, a indicação de que trata o *caput* recairá na súmula da Advocacia-Geral da União ou no parecer aprovado nos termos dos artigos 40 ou 41 da Lei Complementar no 73, de 1993.

Art. 6º. As orientações de que tratam os artigos 2º. e 4º. Serão expedidas pelo Secretário-Geral de Contencioso, quanto à União, e pelo Procurador-Geral Federal, quanto às autarquias e fundações públicas, podendo tais competências ser delegadas.

Parágrafo único. Em se tratando de matéria comum à União, suas autarquias e fundações públicas, as orientações referidas no *caput* serão editadas em conjunto pelo Secretário-Geral de Contencioso e pelo Procurador-Geral Federal.

Art. 7º. Na hipótese do inciso VIII do artigo 2º., o Secretário-Geral de Contencioso e o Procurador-Geral Federal, imediatamente após expedirem a respectiva orientação para desistência ou não interposição de recurso extraordinário e de agravo, darão início ao processo administrativo para edição de súmula da Advocacia-Geral da União ou de instrução normativa do Advogado-Geral da União.

Art. 8º. Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação.

LUÍS INÁCIO LUCENA ADAMS

DOU 16/10/2014, Seção 1, N. 200, p. 1-2.



2) PORTARIA N. 7, DE 15 DE OUTUBRO DE 2014 - MTE

Aprova enunciado da Secretaria de Relações do Trabalho.

O SECRETÁRIO DE RELAÇÕES DO TRABALHO, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 17 do Decreto nº 5.063, de 3 de maio de 2004, o Anexo VII do art. 1º da Portaria nº. 483, de 15 de setembro de 2004 e o art. 49 da Portaria nº. 326, de 11 de março de 2013, resolve:

Art. 1º Aprovar o enunciado 61, constante do Anexo, com orientações que deverão ser adotadas pelos órgãos regionais do Ministério do Trabalho e Emprego em seus procedimentos internos e no atendimento ao público.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MANOEL MESSIAS NASCIMENTO MELO

ANEXO

ENUNCIADO N º 61

MEDIAÇÃO. CONFLITO DE REPRESENTAÇÃO SINDICAL.

A mediação para resolução de conflitos de representação sindical, a que se refere o art. 24 da Portaria n.º 326/2013, deverá observar os seguintes procedimentos:

I - Solicitada a mediação, a SRT publicará, com a antecedência mínima de dez dias, no Diário Oficial da União - DOU, o dia e hora da reunião de instalação da mediação para resolução do conflito de representação, de categoria e/ou base territorial, indicando o objeto do conflito a ser mediado;

II - Serão convocados, o(s) solicitante(s) da mediação, bem como o(s) diretamente interessado(s) na resolução do conflito, considerados para tal, a entidade sindical com registro no CNES ou que já tenha o seu pedido de registro sindical ou de alteração estatutária publicado, que sejam alcançadas pelo objeto da mediação a ser realizada;

III - Caso seja necessária a realização de mais de uma reunião de mediação, as demais prescindirão de convocação prévia via Diário Oficial da União, para a sua realização;

IV - Se todas as entidades sindicais interessadas acordarem sobre a resolução do conflito, a SRT publicará no DOU o resultado da mediação, informando a representação final de cada entidade sindical para que, no prazo estabelecido na Ata lavrada conforme o § 4º do art. 23 da Portaria n.º 326/2013, sejam apresentados os estatutos contendo os elementos identificadores da nova representação sindical acordada;

V - A correção da representação sindical no CNES de cada entidade sindical só será feita quando todas as partes envolvidas no acordo apresentarem os seus estatutos devidamente alterados e registrados em cartório.

VI - Quando a solicitação for feita junto a SRTE ou Gerência, o processo será remetido à SRT, para cumprimento dos procedimentos elencados neste enunciado.

Ref.: Art. 24 da Portaria n.º 326, de 1º de março de 2013.

DOU 16/10/2014, Seção 1, N. 200, p. 43.



Diretora da Secretaria de Documentação, Legislação e Jurisprudência: Isabela Freitas Moreira Pinto

Responsável – Subsecretária de Divulgação: Maria Thereza Silva de Andrade

Subsecretária de Legislação: Verônica de Araújo Peixoto do Nascimento

Colaboração: servidores da DSDLJ

Para cancelar o recebimento deste informativo, [clique aqui](#)



Antes de imprimir este e-mail pense em sua responsabilidade e compromisso
com o MEIO AMBIENTE